



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/004.836/91-18

SESSÃO DE 26 DE MARÇO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-84.957

RECURSO 73.496 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 e 1990

RECORRENTE - USIFER - USINA SIDERURGICA LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em BELU HORIZONTE - MG

AND

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -
Dada à relação de causa e efeito, o
procedimento decorrente deve seguir a mesma
sorto do principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por USIFER - USINA SIDERURGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993.

MARIAM SELA

- PRESIDENTE

JEZEA DE OLIVEIRA CANDIQU

- RELATOR

CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PITHENIEL E
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os
Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA E CELSO ALVES FETIOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10.680/004.836/791-18

RECURSO Nº: 73.496

ACÓRDÃO Nº: 101-84.957

RECORRENTE: USIFER - USINA SIDERURGICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

USIFER - USINA SIDERURGICA LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, que julgou procedente exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. para cobrança da Contribuição Social relativa aos exercícios de 1989 e 1990.

A exigência fiscal teve como fundamento omissão de receitas da empresa na área do imposto de renda-pessoa jurídica, objeto do recurso nº 103409.

Tanto na fase impugnatória, como na fase recursal, a empresa apresentou os mesmos argumentos desenvolvidos no processo principal.

A Câmara rejeitou as preliminares e, no mérito, deu provimento ao recurso no processo principal.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10.680/004.836/91-18

ACÓRDÃO Nº: 101-84.957

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se da cobrança de tributo que tem como origem omissão de receitas da pessoa jurídica, na área do imposto de renda pessoa jurídica.

Apreciando os argumentos desenvolvidos no processo principal, esta Câmara rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, deu provimento ao recurso.

Dada à relação de causa e efeito entre os procedimentos decorrente e principal, desprovido este, mesma sorte deve ter aquele.

Assim, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, 26 de março de 1993

JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO - RELATOR

